



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 01

Ref.: PE 002/2022 – ANATER

Licitações-e: 977953

Objeto: Contratação de auditoria externa contábil e dos controles internos, para os exercícios de 2021 e 2022, com emissão de pareceres e/ou relatórios sobre as demonstrações contábeis e de controle interno, devendo ser considerado o perfil, a complexidade, as práticas contábeis adotadas no Brasil e as normas internacionais de contabilidade (*IFRS – International Financial Reporting Standards*), bem como as normas legais específicas aplicáveis à ANATER, de forma remota e/ou presencial, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

I – DA INTRODUÇÃO

O presente procedimento licitatório tem como escopo a Contratação de auditoria externa contábil e dos controles internos, para os exercícios de 2021 e 2022, com emissão de pareceres e/ou relatórios sobre as demonstrações contábeis e de controle interno, devendo ser considerado o perfil, a complexidade, as práticas contábeis adotadas no Brasil e as normas internacionais de contabilidade (*IFRS – International Financial Reporting Standards*), bem como as normas legais específicas aplicáveis à ANATER, de forma remota e/ou presencial, conforme condições estabelecidas neste instrumento, em favor da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório.

O aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 002/2022 – ANATER foi publicado no dia 08 de dezembro de 2022, com a data de abertura do certame marcada para o dia 20 de dezembro de 2022 – às 09:30h.

No dia 14 de dezembro de 2022, às 20h10 foi apresentado o presente pedido de esclarecimento, encaminhado via correspondência eletrônica, para o endereço: compras@anater.org.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento do pedido de esclarecimento, eis que atendem a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

III – DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE

Questiona a interessada - sic:

“SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO A NATEL

ARTIGO 7º DA 13.303/2016, DE 30 DE JUNHO . ESTABELECE QUE:

"Aplicam-se a todas as empresas públicas, as sociedades de economia mista de capital fechado e as suas subsidiárias as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão.

AQUI PELO QUE ENTENDO E ESTÁ BASTENTE CLARA:

QUE A EMPRESAS PÚBLICAS E AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, ELAS ESTÃO OBRIGADAS AS NORMAS DO CFC E DA CVM - ISSO É CLARO E SIMPLES. O EXTRANHO É SÃO VOCES PEDIREM QUE A EMPRESA DE AUDORIA INDEPENDENTE TEM REGISTRO NA CVM, CONCORDAMOS QUE A EMPRESA DE AUDITORIA INDEPENDENTE TENHA SEU OU SEUS PROFISSIONAIS COM REGISTRO ATIVOS NESSA ENTIDADE, ISTO NÓS TEMOS.

O QUE É QUE VOCÊS QUEREM MAIS? QUEREM QUE A EMPRESA DE AUDITORIA TEM INSCRIÇÃO NA CVM E PAGEM MENSALIDADES COM ALTOS VALORES E MAIS OS PAGAMENTOS DOS PROFISSIONAIS COM SEUS REGISTRO NA CVM? É ISSO MESMO QUE ESTOU ENTENDENDO?

ME RESPONDAM COMO É QUE UMA MICRO OU UMA EPP PODEM SOBREVIVER COM OBRIGAÇÕES TÃO ELEVADAS, QUANDO OS PREGÕES TÊM VALORES FINAIS IRRISÓRIOS, POR CONTA DA PRÓPRIA NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA DESSAS EMPRESAS DE AUDITORIAS? QUANDO VOCÊS SÃO OS VERDADEIROS RESPONSÁVEIS PELES ESSES CORPORTAMENTOS, SEUS. COMPORTAMENTOS E REGRAS FORA DAS REGRAS USUAIS E INCOMUM. (ABSURDAS).

VEJA MAIS ABSURDOS:

NO ARTIGO 275 DA 6.404/76, EM NENHUM MOMENTO DIZ QUE É A EMPRESA DE AUDITORIA EXTRENA, AQUI É OBRIGADO, FALA O SEGUINTE: "DO GRUPO DE SOCIEDADE PUBLICARÁ SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS OU FINANCEIRAS SEGUINDO AS NORMAS VIGENTES DO CFC, CPCs E DA CVM (ESTÁ CORRETA A LEI), PORTANTO EM NENHUM MPMENTO FOI DITA NADA DA EMPRESA DE AUDITORIA.

E O ABSEURDO AINDA É MAIOR, QUANDO § 4º DESSE MESMO ARTIGO DIZ: AS SOCIEDADES QUE INCLUA COMPANHIAS ABERTAS OU EMPRESAS. ENTENDEM!

RESPONDA A TODOS NÓS? QUANDO FOI QUE A NATEL É DE CAPITAL ABERTO? PELO QUE SABEMOS NUNCA E NUNCA SERÁ PARTICIPANTS DE VALORES MOBILIÁRIA ! VOCES ATUA NO MERCADO MOBILIÁRIOS DE BOLSA DE VALORES? SIM OU NÃO?

VEJA A SEGUIR A LEGISLAÇÃO QUE VOCÊS SITAM NO PREGÃO LETRÔNICO Nº. 002/22 - PROCESSO ADM. Nº. 022/22.

29.4.1. Registro da empresa na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, de acordo com o previsto no ar go 275, § 4º da Lei nº 6.404/1976

LEI DAS S.A - Art. 275. O grupo de sociedades publicará, além das demonstrações financeiras referentes a cada uma das companhias que o compõem, demonstrações consolidadas, compreendendo todas as sociedades do grupo, elaboradas com observância do disposto no artigo 250. (ESSE ARTIGO DA LEI DAS S/A, NÃO TEM NADA HAVER COM NENHUMA APROXIMAÇÃO QUE DENOTE TER ALGUMA LIGAÇÃO,- NEMDE LONGE - COM DITA E FAMIGERADA CVM, CUJA FAMA É RUIM PARA AS MICROS E EPP DESSE PÁIS.).

§ 4º As demonstrações consolidadas de grupo de sociedades que inclua companhia aberta serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, e observarão as normas expedidas por essa comissão.

PEDIDO:

FAVOR RECONSIDERAR E/OU CORRIGIR OS EQUÍVOCOS NA PUBLICAÇÃO DESSE PREGÃO, PARA TERMOS OPORTUNIDADE DE CONCORRER DESSE PROCESSO.”

É o breve relatório.

IV - DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

A Requerente pleiteia informações quanto a quesitos do instrumento convocatório e seus anexos.

Em sendo matéria de cunho eminentemente técnico, o presente questionamento fora encaminhado à área demandante para que fosse respondido de maneira suficiente a sanar as dúvidas da interessada.

Passamos a análise, em que pese o texto seja confuso e ao final requeira que o edital seja reformulado. Nesse contexto, esclarecemos que iremos tratar como pedido de esclarecimentos e não como impugnação ao instrumento convocatório.

Questionamento 1 – SIC

“ SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO A NATEL

O ARTIGO 7º DA 13.303/2016, DE 30 DE JUNHO . ESTABELECE QUE:

"Aplicam-se a todas as empresas públicas, as sociedades de economia mista de capital fechado e as suas subsidiárias as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão.

AQUI PELO QUE ENTENDO E ESTÁ BASTENTE CLARA:

QUE A EMPRESAS PÚBLICAS E AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, ELAS ESTÃO OBRIGADAS AS NORMAS DO CFC E DA CVM - ISSO É CLARO E SIMPLES. O EXTRANHO É SÃO VOCES PEDIREM QUE A EMPRESA DE AUDORIA INDEPENDENTE TEM REGISTRO NA CVM, CONCORDAMOS QUE A EMPRESA DE AUDITORIA INDEPENDENTE TENHA SEU OU SEUS PROFISSIONAIS COM REGISTRO ATIVOS NESSA ENTIDADE, ISTO NÓS TEMOS."

Manifestação ANATER: Inicialmente, temos que retificar que a denominação da Anater citada pelo requerente. Não se trata de "NATEL" mas, sim, de Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – **ANATER**.

Em que pese o interessado tenha citado a Lei nº 13.303/2016, que se refere a Lei das Estatais, fato esse que não é condizente com a espécie jurídica da Anater, pois a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER teve sua criação aprovada pela Lei nº.12.897, em 18 de dezembro de 2013, sendo instituída pelo Decreto nº. 8.282, em 26 de maio de 2014, **como serviço social autônomo de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública.**

Sendo assim, nada se assemelha às exigências normativas da Lei das Estatais como cita o requerente.

Outrossim, esclarecemos que em que pese a Licitante ser uma empresa de personalidade jurídica de direito privado, 100% dos recursos executados pela Anater são provenientes do Contrato de Gestão com a União, devendo todas as **contratações seguir o rito legal de seleção pública e prestação e contas aos órgãos de controle.**

No mesmo sentido, conforme estabelecido no Decreto de criação e no Estatuto da Anater, temos como obrigação a remessa anual **ao Tribunal de Contas da União (TCU), até 31 de março** do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual **analisada pelo Conselho Fiscal** e Aprovada pelo Conselho "de Administração.

Para tanto, a Corte de Contas, no Acórdão nº 699/2016 – Plenário, **recomendou a todas as entidades do sistema "S" que "suas demonstrações contábeis sejam auditadas por auditores independentes"**. Ou seja, além de representar prática

necessária ao melhor funcionamento, em razão da credibilidade que se confere às demonstrações auditadas, a contratação de uma auditoria independente é uma recomendação da Corte de Contas da União.

Dessa forma, a contratação e apresentação de Relatórios e Pareceres de empresa de auditoria reconhecidas e cadastradas é requisito elementar para a prestação e aprovação de contas da entidade que faz gestão de recursos públicos.

Já com relação ao contextualizado como “EXTRANHO” pelo requerente, pela exigência de registro da empresa na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, de acordo com a Lei 6.404/76, ratificamos a exigência, tendo em vista que:

- A Anater faz gestão de recursos públicos na totalidade de sua orçamento. Logo, por se tratar de recursos oriundos do Orçamento Fiscal da União, está obrigada a submeter suas demonstrações financeiras e contábeis à auditoria independente realizada por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Não cabem, portanto, argumentos de que as normas da CVM não se aplicam à Anater.

As exigências de qualificação técnica para o edital se pautam por requisitos essenciais pela escolha de uma auditoria que atenda a legislação vigente, validando a premissa custo/benefício visto que ações ou orientações incorretas podem levar a custos que não retroagem e que representam gastos ao erário que poderiam ser evitados.

A exigência de registro na CVM para as empresas licitantes não tem relação com o fato de a Anater ser ou não emissora de valores mobiliários, visto que a previsão da exigência no edital tem o simples objetivo de atender a legislação a que a Anater e o Contrato de Gestão de sua responsabilidade está sujeita.

Além disso, o art. 26 da Lei n. 6.835/1976, que trata da competência e do registro dos Auditores Independentes, Consultores e Analistas de Valores Mobiliários, está assim disposto:

"Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários, poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários".

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, por meio do Acórdão proferido em 13 de dezembro de 2018, confirmou que as empresas de auditoria **independente serão obrigadas a ter um registro e devem realizar o pagamento da taxa de fiscalização perante a Comissão dos Valores Mobiliários (CVM), ainda que os serviços sejam prestados apenas para companhias fechadas.**

Na decisão, o ministro Gurgel de Faria, ressaltou que o registro na CVM é condição para a auditagem. Porém, se a empresa de auditoria independente não realiza serviços para companhias na mesma situação da Anater, o faz

por opção, isso não a desobriga ao pagamento da taxa de fiscalização instituída pela Lei n.º 7.940/1989.

Cita ainda: “Como se nota, o art. 26 trata da **obrigatoriedade de os auditores, consultores e analistas estarem registrados na CVM para o fim de auditar companhias abertas e as outras instituições citadas.** Ainda que o serviço seja prestado às companhias de capital fechado, **não se afasta a exigência do registro e do recolhimento da taxa, pois, renove-se, tal comando está previsto no art. 3o, Lei n. 7.940/1986.**”

Por esses motivos, entendemos pela manutenção da exigência de Registro ou Inscrição na CVM e pela improcedência do esclarecimento com pedido de revisão do edital.

Questionamento 2 – SIC

“O QUE É QUE VOCÊS QUEREM MAIS? QUEREM QUE A EMPRESA DE AUDITORIA TEM INSCRIÇÃO NA CVM E PAGEM MENSALIDADES COM ALTOS VALORES E MAIS OS PAGAMENTOS DOS PROFISSIONAIS COM SEUS REGISTRO NA CVM? É ISSO MESMO QUE ESTOU ENTENDENDO?”

ME RESPONDAM COMO É QUE UMA MICRO OU UMA EPP PODEM SOBREVIVER COM OBRIGAÇÕES TÃO ELEVADAS, QUANDO OS PREGÕES TÊM VALORES FINAIS IRRISÓRIOS, POR CONTA DA PRÓPRIA NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA DESSAS EMPRESAS DE AUDITORIAS? QUANDO VOCÊS SÃO OS VERDADEIROS RESPONSÁVEIS PELES ESSES CORPORTAMENTOS, SEUS. COMPORTAMENTOS E REGRAS FORA DAS REGRAS USUAIS E INCOMUM. (ABSURDAS).

Manifestação ANATER: O entendimento do requerente está correto, a Anater requer que a empresa apta a prestar serviços de auditoria independente tenha regularidade perante a Comissão de Valores Mobiliários, bem como seus auditores responsáveis.

Trata-se de norma e exigência para o próprio funcionamento da empresa.

Outrossim, a exigência vai ao encontro da intenção pela melhor contratação, com empresas preparadas e com profissionais devidamente registrados e reconhecidos pois serão eles que irão atestar a materialidade e relevância de contas de alto valor agregado, cujos recursos são oriundos do Orçamento Fiscal do país, e de ordem pública.

Não sendo possível retirar tal exigência, para atender empresas que não tenham condições financeiras de arcar com taxas legais e exigidas para seu efetivo funcionamento.

Com relação a alegação de “cerceamento de participação de micro e pequenas no certame”, com a afirmação de que “os valores finais das licitações são irrisórios”, e que “o comportamento das licitantes força comportamentos fora da regra usual”, não entendemos o questionamento? Não sendo possível esclarecer a situação.

Destacamos que os valores foram estimados com base em vasta pesquisa de mercado, tendo sido consultadas 8 empresas do ramo, além de ter sido realizada pesquisa no Painel de Preços Públicos, com vistas a apurar os valores praticados para os serviços análogos pela Administração.

Os valores estimados não são irrisórios, como alega o requerente e cobrem perfeitamente as exigências dos entregáveis estabelecidos no edital.

No tocante a “comportamentos fora da regra”, desconhecemos o sentido da afirmação, em que pese a revolta do requerente pois, ao que tudo indica, o interessado não se enquadra para habilitar-se ao certame e desejou expressar sua indignação.

Em que pese sua revolta, os serviços são demasiadamente complexos e de relevância para a aprovação das contas da Anater, não sendo crível a contratação de empresa que não esteja apta e devidamente habilitada para a prestação dos serviços.

Por esses motivos, entendemos pela manutenção da exigência.

Questionamento 3 - SIC

“VEJA A SEGUIR A LEGISLAÇÃO QUE VOCÊS SITAM NO PREGÃO LETRÔNICO Nº. 002/22 - PROCESSO ADM. Nº. 022/22.

29.4.1. Registro da empresa na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, de acordo com o previsto no artigo 275, § 4º da Lei nº 6.404/1976

LEI DAS S.A - Art. 275. O grupo de sociedades publicará, além das demonstrações financeiras referentes a cada uma das companhias que o compõem, demonstrações consolidadas, compreendendo todas as sociedades do grupo, elaboradas com observância do disposto no artigo.

250. (ESSE ARTIGO DA LEI DAS S/A, NÃO TEM NADA HAVER COM NENHUMA APROXIMAÇÃO QUE DENOTE TER ALGUMA LIGAÇÃO,- NEMDE LONGE - COM DITA E FAMIGERADA CVM, CUJA FAMA É RUIM PARA AS MICROS E EPP DESSE PÁIS.).

§ 4º As demonstrações consolidadas de grupo de sociedades que inclua companhia aberta serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, e observarão as normas expedidas por essa comissão.”

Manifestação ANATER: O requerente questiona e afirma que a exigência editalícia não se coaduna com “NENHUMA APROXIMAÇÃO QUE DENOTE TER ALGUMA LIGAÇÃO,- NEMDE LONGE - COM DITA E FAMIGERADA CVM, CUJA FAMA É RUIM PARA AS MICROS E EPP DESSE PÁIS.), fazendo ilação à renomada Comissão de Valores Mobiliários.

Trata-se de informação de sua responsabilidade não sendo necessário nenhum esclarecimento a respeito.

Com relação a participação de micro ou pequenas empresas teceremos algumas considerações.

O Ofício Circular nº 01/2022-CVM/SNC/GNA dispõe que para a atuação no mercado de valores mobiliários e à aplicação e normas profissionais de auditoria contábil independente o auditor independente deverá ser registrado junto àquela Comissão. Conforme Seção II – Assuntos recorrentes ainda relevantes – Atualizados, portanto, **o registro do auditor independente e da pessoa jurídica ser contratada não se constitui cerceamento ao exercício da atividade profissional.**

Ao contrário, a atividade de auditoria independente é prerrogativa do contador legalmente habilitado e registrado em Conselho Regional de Contabilidade. Essa atividade pode ser exercida individualmente ou em sociedade, cujos sócios sejam todos contadores, inexistindo, conseqüentemente, incompatibilidades entre essas normas e o regime disciplinar da categoria profissional de contador.

A nova resolução mantém as duas formas de registro já existentes, quais sejam: Auditor Independente – Pessoa Natural (AIPN), conferido ao contador legalmente habilitado e que satisfaça às exigências estabelecidas nos arts. 3º, 5º e 7º, e **Auditor Independente – Pessoa Jurídica (AIPJ)**, conferido à sociedade integrada exclusivamente por contadores, cadastrada em Conselho Regional de Contabilidade e que satisfaça às exigências estabelecidas nos arts. 4º, 6º e 7º.

Para que os sócios ou demais contadores que mantenham vínculo profissional de qualquer natureza com a sociedade de auditoria registrada na CVM (AIPJ) possam emitir e assinar relatórios de auditoria ou de revisão em nome da sociedade, torna-se obrigatório estar cadastrado como responsável técnico da referida sociedade junto à CVM.

A Resolução nº 23/2021 mantém a exigência de que pelo menos a metade dos sócios da sociedade de auditoria (AIPJ) seja cadastrada como responsável técnico da sociedade na CVM para exercer a atividade de auditoria no âmbito do mercado de valores mobiliários, em nome da sociedade (parte final do inciso II do art. 4º).

Dentre as outras condições para obtenção do registro, é fundamental que seja comprovado o exercício da atividade de auditoria pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, consecutivos ou não.

Deve ser esclarecido que este prazo é contado a partir do registro do interessado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), na categoria de contador.

O exercício da atividade de auditoria anterior ao seu registro na referida categoria no CRC configura descumprimento às normas profissionais.

Quanto à comprovação de escritório legalizado em nome próprio, deve ser encaminhado o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento ou documento hábil equivalente expedido pela Prefeitura do município em que o profissional exerça sua atividade.

A Resolução nº 23/2021 mantém as exigências de que todos os sócios das sociedades de auditoria registradas na CVM sejam contadores (parte inicial do inciso II do art. 4º) e de que o objeto social das referidas sociedades seja exclusivamente voltado à prestação de serviços profissionais de auditoria e demais serviços inerentes à profissão de contador.

Desta forma, à luz do disposto no parágrafo único do art. 966 do Código Civil (CC), resta configurada a natureza simples - não empresária - das referidas sociedades uniprofissionais de contadores.

Em consequência, de acordo com a parte final do art. 1.150 do CC, o Registro Civil das Pessoas Jurídicas (RCPJ) é o registro competente para os atos constitutivos e posteriores alterações contratuais das referidas sociedades simples uniprofissionais, ainda que as mesmas venham a adotar um dos tipos societários previstos para as sociedades empresárias, conforme franqueado pela parte final do art. 983 do CC.

Sobre o tema, é importante também considerar os esclarecimentos positivados no Enunciado nº 57 – aprovado na I Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF).

De acordo com o referido enunciado, “a opção pelo tipo empresarial não afasta a natureza simples da sociedade”.

Adicionalmente, conforme esclarece o Enunciado nº 382 – aprovado na IV Jornada de Direito Civil (CEJ/CJF), o registro das sociedades observa a natureza das respectivas atividades (empresarial ou não – art. 966); as demais questões seguem as normas pertinentes ao tipo societário adotado (art. 983).

Como condição para deferimento de pedidos de registro (AIPN ou AIPJ) ou de cadastramento de responsável técnico de AIPJ junto à CVM, os incisos VI do art. 5º, XII do art. 6º e V do art. 6º-A da Resolução CVM nº 23/2021 estabelecem ainda que devem ser apresentadas cópias dos certificados de aprovação dos respectivos contadores no exame de qualificação técnica – prova específica CVM, instituída pela alínea “b” do item 3 da NBC PA 13 (R2) de 21/08/2015.

Convém destacar que a cópia da Certidão de Registro do profissional no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI), por si, não constitui documento hábil para atendimento aos requisitos em comento.

Ressaltamos que, a partir de 01.01.2022, para que seja analisado o pedido de registro como auditor independente junto à CVM, é necessária, ainda, a apresentação de comprovante de pagamento da taxa de fiscalização instituída pela MP 1072/21, e incorporada pela Lei 14.317, de 29 de março de 2022.



Dessa forma, tal regra não é imposta pela Anater ou pelo instrumento convocatório, mas, sim, uma exigência para que toda empresa prestadora de serviços de auditoria independente esteja apta e regular à prestação dos serviços objeto da contratação.

Assim, não carece de revisão o instrumento convocatório, por se tratar de normatização e cobrança de taxa imposta às empresas do ramo.

V - CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, e atendendo ao pedido de esclarecimento e/ou questionamento apresentado pela empresa/Pessoa Física XXXXXX, por não se tratar de uma “pro forma” (mera exigência formal sem aplicabilidade e execução de fato) nego provimento ao pedido de alteração do Edital - Pregão Eletrônico nº. 002/2022, aos pontos pretendidos, por não haver ilegalidade no referido instrumento convocatório.

Sendo essas as informações, consideramos atendido o pedido de esclarecimento.

A presente resposta ao pedido de esclarecimento ficará disponível e divulgada nos seguintes endereços eletrônicos: portal da ANATER – Link Licitações.

Maria Madalena Pereira Bandeira
Pregoeira ANATER